

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 - CP
RAZÕES:	INABILITAÇÃO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:	20210301011
RECORRENTE:	PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA. – ME**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:

Conforme art. 109, I da Lei Nº. 8.666/93 e item 12.1 do Edital, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

AC



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de análise das documentações de habilitação.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que a empresa ora Recorrente foi declarada inabilitada do certame em pauta sob a alegação de que o Balanço Patrimonial apresentado não possui termo de autenticação com chave de conferência de veracidade e porque a Recorrente não apresentou CAT da parcela de maior relevância 03 (coleta de entulho), contrariando os itens 3.3.1 e 3.5.1.1 do Edital.

Que, entretanto, o balanço patrimonial apresentado possui termo de autenticação com chave para conferência de veracidade do mesmo.

Que se verifica no CAT, precisamente na página 3, Planilha de Quantitativos, Item 1.2, que a Recorrente cumpre a exigência trazida pelo Item 3.5.1.1 (03) do Edital, uma vez que o referido Item 1.2 da Planilha de Quantitativos atesta que foram executados os serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliar com caçamba de 12m³.

Que a mencionada coleta e transporte de resíduos domiciliar com caçamba de 12m³, referida no Item 1.2 da Planilha de Quantitativos engloba todo o objeto trazido pelo Item 3.5.1.1 (03) do Edital, apenas sem fazer menção a palavra "entulho".

Pugna pela reforma da decisão para habilitação da empresa.

É o breve relatório.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

O item 3.3.1, relativo à qualificação econômico-financeira, estabelece que:

3.3.1 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que

AC

Q

CS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no Órgão competente.

Assim, deve-se apresentar o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social com o seu devido termo de autenticação com chave de conferência de veracidade.

Nesse sentido, em diligência ao verificar a documentação apresentada pela Recorrente, realmente se verifica que ao final de cada página é possível constatar a seguinte informação: "Este Livro foi protocolado sob o nº 21/024.195-1 no dia 12/02/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo".

O Termo de Autenticação constante na página 3591 dos autos processuais, ora informado nas razões recursais da Recorrente, valida apenas os termos de abertura e encerramento do livro diário, logo, não sendo possível validar as informações constantes no balanço patrimonial.

Trazemos com exemplo o termo de autenticação apresentado pela empresa BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, também participante do presente processo licitatório, conforme documento abaixo:

AC

Q

U

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SIMREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará

3403

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifica que o ato assinado digitalmente, da empresa BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, de CNPJ 15.094.165/000-88 e inscrita sob o número 21.066.258-8 em 03/05/2021, encontra-se registrada na Junta Comercial sob o número 0268368, em 03/05/2021. O ato foi autenticado eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica e registra a Secretária-Geral, Lenira Carneiro de Alencar Sereno. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico da Junta de Serviços - Validez Documentos (<http://ajproaj.com.br/portal/ajproaj>) e informar a matriz e de protocolo e chave de segurança.

Carta de Proveniência

Assinante(s)		
CPE	Nome	Data Assinatura
313.822.583-72	FRANCISCO ALBERTO BARBOSA SALDANHA	03/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do sistema		
Selo Único - Certificado Digital		
018.535.073-05	Iza Marinho Cavalzante	03/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do sistema		
Selo Único - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CNPJ	Nome	
313.822.583-72	FRANCISCO ALBERTO BARBOSA SALDANHA	
018.535.073-05	Iza Marinho Cavalzante	

Fortaleza, segunda-feira, 05 de maio de 2021

Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 05/05/2021, às 08:56.



A autenticidade desse documento pode ser confirmada no portal de serviços da JUCEC informando o número do protocolo 21.066.258-8.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifica que o ato e nº 5362958 em 02/05/2021 da Empresa BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIREL CNPJ 1509416500088 e protocolo 210662588-03/05/2021. Autenticação: 55A308B6E6E111745CB450C62C02E29112D45, Lenira Carneiro de Alencar Sereno - Secretária-Geral. Para verificar mais detalhes, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe o número do protocolo 21.066.258-8 e a chave de segurança 0315164061a5616410e7c92210622 e nº 030502021 por Lenira Carneiro de Alencar Sereno - Secretária-Geral.

35 03

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Nota-se que o sistema de arquivamento eletrônico da Junta Comercial do Estado do Ceará expede dois tipos distintos de termo de autenticação para validação de documentos, quais sejam: TERMO DE AUTENTICAÇÃO – LIVRO DIGITAL (apresentado pela empresa recorrente) e TERMO DE AUTENTICAÇÃO – REGISTRO DIGITAL (não apresentado pela empresa recorrente).

Já o item 3.5., relativo à capacitação técnico-profissional, requer, em seus subitens 3.5.1 e 3.5.1.1, a apresentação de atestado ou certidão emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licita nos seguintes termos:

3.5.1 – Apresentar comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de ENGENHARIA CIVIL OU ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.

3.5.1.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	
01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES COM COMPACTADOR
02	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (RESÍDUOS DE CAPINA, PODA E VARRIÇÃO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE.
03	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (ENTULHO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE
04	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Em diligência feita para averiguação da documentação, de fato a empresa juntou CAT no qual se verifica, na página 3, Planilha de Quantitativos, Item 1.2, que foram executados os serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliar com caçamba de 12m³.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

De fato, a empresa demonstra estar apta para as prestações de serviços contidas no edital, atendendo à mais de 50% das exigências constantes no edital, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

Sabe-se que artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nesse sentido, referente à qualificação técnico-profissional, o TCU entende que o acervo técnico do licitante deve ser compatível com mais de 50% do Projeto Básico tomando-se por base os itens mais relevantes da Planilha Orçamentária da obra ou serviço de engenharia. Senão vejamos:

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão TCU 1636/2007 Plenário

Assim, assiste razão à Recorrente, motivo pelo qual, para saneamento de erros ou falhas durante o Pregão Eletrônico, o DECRETO Nº 10.024/2019, em seu art. 47, estabelece que:

Art. 47 O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com o seguinte excerto:

(...) O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) (...)

Conforme art. 47 do Decreto 10.024/19, art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e art. 64 da Lei 14.133/2021, e em observância estrita aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e dos que lhes são correlatos, assiste razão à Recorrente para que seja sanada a falha, vez que apresentou Balanço patrimonial conforme item 3.3.1, bem como percentuais acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço em seu atestado, mostrando-se apta à execução do objeto editalício.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE de forma PARCIAL o recurso da empresa **PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, refazendo a decisão que a inabilitou a referida licitante pelo subitem 3.5.1.1 para que conste a sua habilitação e mantendo a decisão que a inabilitou quanto ao item 3.3.1.

São Gonçalo do Amarante/CE 28 de Julho de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA PRESIDENTE	Anderson A. da S. Rocha
CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA MEMBRO	Carlos Augusto Soares Correia
ANA CRISTINA GOMES DA SILVA MEMBRO	Ana Cristina Gomes da Silva